



PROCESSO CONSULTA CRM-PB Nº 09/2014 PARECER CRM PB Nº 09/2014

Interessado: N. A. P. C.

Relator: Gláucio Nóbrega de Souza

Assunto: Questionamento referente a quem compete a introdução de sonda em procedimento de lavagem gástrica.

EMENTA: A indicação clínica da passagem da sonda nasogástrica é um ato exclusivamente médico, entretanto, a competência da realização do procedimento em si pode ser também atribuída ao profissional de enfermagem capacitado.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba pelo N. A. P. C., órgão da P. G. J. / M. P, solicitando esclarecimentos com o objetivo de instruir processo criminal de número XXXX daquele órgão, endereçando a este Conselho os seguintes questionamentos:

1. A realização do procedimento de lavagem gástrica, com a consequente introdução de uma sonda no paciente, é de competência e responsabilidade de um médico?
2. Em sendo negativa a resposta ao quesito acima elencado, a quem compete a introdução de uma sonda para realização de uma lavagem gástrica?

MÉRITO

O procedimento de passagem de uma sonda nasogástrica no paciente tem sido uma prática habitualmente utilizada nos serviços de saúde, tanto públicos como privados, com indicações, contra-indicações, protocolos e técnicas já bem estabelecidas nos compêndios médicos e de enfermagem.

No que diz respeito a indicação do procedimento em si, em conformidade com o Código de Ética Médica vigente, no Capítulo II, relativo aos Direitos dos Médicos, assinala-se que:



Capítulo II **DIREITOS DOS MÉDICOS**

É direito do médico:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Em seguida, neste mesmo código, no capítulo relativo a Responsabilidade Profissional do Médico observa-se que:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

De tal sorte que a indicação do procedimento médico a ser realizado, seja ele diagnóstico e/ou terapêutico, como no caso em tela, a passagem da sonda nasogástrica para lavagem gástrica, compete única e exclusivamente ao médico, bem como a responsabilidade e a prudência pela indicação do procedimento para o paciente.

Adicionalmente, e não menos importante, já no Capítulo IV, que se refere aos direitos humanos, observa-se que todo e qualquer procedimento a ser realizado no paciente deverá ser precedido da assinatura pelo mesmo do termo de consentimento, livre e esclarecido, espontaneamente lido e assinado pelo paciente. Senão vejamos:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Assim, todo o qualquer procedimento a ser realizado no paciente deverá ser, obrigatoriamente precedido pela assinatura do paciente ou seu responsável, de forma livre, espontânea e esclarecida.

No que concerne à realização do procedimento propriamente dito, ou seja, a passagem da sonda nasogástrica, tem sido prática habitual, embora não seja a regra, tanto na rede pública como privada, sobretudo nas urgências e emergências, que, após a indicação clínica do procedimento, que deverá ser



única e exclusivamente pelo médico assistente do paciente (que poderá também realizar o procedimento), que o profissional de enfermagem, habilitado, capacitado e treinado para a realização do procedimento, e igualmente regularmente inscrito no seu Conselho de Classe (Conselho Regional de Enfermagem-COREN), após as observâncias às normas de segurança de praxe que regulamentam a técnica de introdução da sonda nasogástrica, proceda então a passagem da mesma no paciente. Ressalte-se que esse trabalho multiprofissional de assistência ao paciente deverá ser realizado de forma harmônica, integrada e independente, sem solução de continuidade, e sempre voltado para o bem da saúde do paciente, na sua totalidade.

Vejamos o que diz o Código de Ética Médica a esse respeito:

Capítulo I do Código de Ética Médica

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

Recentemente, fato relevante houve, e que veio por fim às dúvidas em relação ao que é inerente ou não a atividade médica e/ou às demais profissões de saúde. Referimo-nos a aprovação pelo Congresso Nacional e a sanção pela Presidência da República, da denominada Lei do Ato Médico, de No 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, e que prevê, em seus artigos 3º e 4º, o seguinte:

LEI 12.842, de 10 de julho de 2013

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º ***Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:*** (grifo nosso)

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

Já em relação a competência do profissional de enfermagem para o procedimento em questão, observemos o que prevê o CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM:

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADES E DEVERES



Art. 12 - *Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

Art. 13 - *Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

A definição, portanto, pela denominada lei do ato médico, do que é ou não atribuição exclusiva do médico, juntamente com o que está previsto no código de ética médica e no código de ética do profissional de enfermagem, veio fornecer, em definitivo, a fundamentação necessária para se estabelecer as respectivas responsabilidades para realização dos procedimentos, a exemplo da colocação de sonda nasogástrica para lavagem gástrica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

- A Lei do Ato Médico.
- O Código de Ética Médica vigente.
- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em vigor.

Concluimos que :

A indicação clínica da passagem de sonda nasogástrica é um ato exclusivamente médico, entretanto, a realização do procedimento em si, ou seja, a passagem da sonda nasogástrica, seja para lavagem gástrica ou não, não é um ato exclusivamente médico, e poderá ser também, realizado por profissional de enfermagem capacitado.

Respondendo, portanto, a cada um dos questionamentos formulados na consulta, opino pelo seguinte:

Questionamento 01:

A realização do procedimento de lavagem gástrica, com a consequente introdução de uma sonda no paciente, é de competência e responsabilidade de um médico?

Resposta:

A responsabilidade da indicação clínica é exclusiva do médico. Entretanto, a competência, por sua vez, não é exclusiva do médico, podendo ser também do profissional de enfermagem. Ou seja, o profissional de enfermagem habilitado e capacitado também poderá passar a sonda nasogástrica e executar a lavagem gástrica.

Questionamento 02:

Em sendo negativa a resposta ao quesito acima elencado, a quem compete a introdução de uma sonda para realização de uma lavagem gástrica?



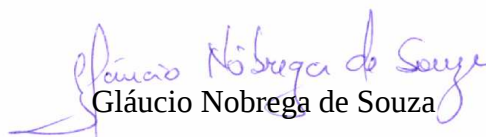
CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Resposta:

Ao médico e/ou ao profissional de enfermagem. Não se trata, portanto, de procedimento exclusivamente médico.

É o parecer S.M.J,

João Pessoa, 20 de maio de 2014



Gláucio Nobrega de Souza

Conselheiro Parecerista

Aprovado em sessão plenária de 20/05/2014